



## **PARECER JURÍDICO**

Ofício n.º 009/2022, de 19 de maio de 2022.  
Consulente: câmara municipal de Tucumã-PA.  
Contratação direta. Dispensa de licitação.  
Contratação de empresa para fornecimento de água mineral  
sem gás, para atender as necessidades da câmara  
municipal de TUCUMÃ/Pará, no corrente ano. Aplicação  
do disposto no artigo 24, inciso II, da lei federal nº  
8.666/93

---

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse Público.

Cuida-se de consulta formalizada pelo titular da



Secretaria Administrativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação Direta. Dispensa de Licitação. De empresa para fornecimento de água mineral natural sem gás, em garrações de 20 litros (sem vasilhame), garrafas de água de 500ml e copos de água de 200ml**

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para atender as necessidade do Poder Legislativo no ano de 2022, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação econômica : 3.3.90.30.00 – material de consumo – PJ; - Subelemento: 3.3.90.30.07- gêneros alimentícios.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consultante a viabilidade nde contratação direta nos casos em que não é possível se promover uma competição em condição de igualdade entre os interessados, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada cotação de preços com 03 (três) empresas.

Assim requer contratação direta da empresa **P S DE CAMARGO COMÉRCIO**, devidamente inscrita no CNPJ N° **25.086.010/0001-12**, em verificação aos preços e condições mais vantajosas para o Poder Público, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, o Princípio da Eficiência, trata-se do menor valor cotado na ordem de R\$: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).



É o breve relatório.

A Administração Pública encontra-se investida de discricionariedade, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade PÚBLICA. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

**“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de SUA conveniência, oportunidade e conteúdo.”**

**CURSO de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.**

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para OUTROS serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde QUE não se refiram a parcelas de UM mesmo serviço, compra OU alienação de maior VULTO QUE possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, **o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa.** restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras



contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 30 de maio de 2022.

**RONALDO ROQUE TREMARIN**

**Assessor Jurídico**

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 120193-2